



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM**

**LEI N.º 1832/2015**

**JARDIM, 06 DE NOVEMBRO DE 2015**

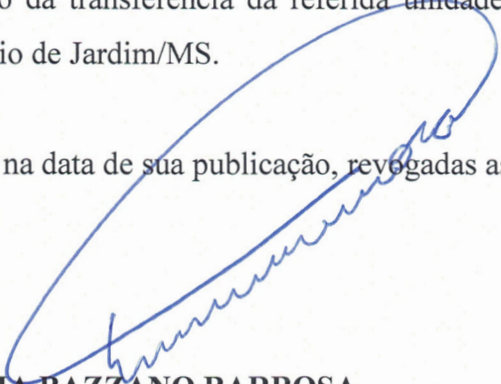
**DISPÕE SOBRE A TRANSFERÊNCIA DA ESCOLA MUNICIPAL OSWALDO FERNANDES MONTEIRO PARA A REDE ESTADUAL DE ENSINO DE MATO GROSSO DO SUL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**DR. ERNEY CUNHA BAZZANO BARBOSA**, Prefeito Municipal de Jardim – Estado de Mato Grosso do Sul, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo autorizado a transferir a Escola Municipal Oswaldo Fernandes Monteiro, etapa do Ensino Fundamental, com sede no Município de Jardim/MS, respectivo acervo escolar e todas as despesas com pessoal para a Rede Estadual de Ensino do Mato Grosso do Sul.

**Parágrafo 1º** - O Estado do Mato Grosso do Sul, deverá manter em pleno funcionamento, a etapa do Ensino Fundamental, a partir de Janeiro de 2016, na Escola Oswaldo Fernandes Monteiro, sob pena de revogação da transferência da referida unidade escolar, em conseqüente retomada da mesma ao Município de Jardim/MS.

**Art. 2º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

  
**DR. ERNEY CUNHA BAZZANO BARBOSA**  
Prefeito Municipal



# ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL MUNICÍPIO DE JARDIM

## ERRATA LEI 1831/2015 DE 06 DE NOVEMBRO DE 2015

### **Onde se lê:**

**Art. 4º** - Será concedida renegociação de dívida pelo *Programa de Recuperação de Créditos Morar Legal*, ao titular inadimplente, por meio dos seguintes instrumentos:  
(...)

**§ 2º** - *No caso de pagamento parcial das prestações em atraso, os beneficiários poderão requerer o benefício previsto no art. 3º, inciso III, desta Lei, sobre o saldo remanescente, consideradas as prestações em atraso e as prestações a vencer.*

**§ 3º** - No caso de repactuação por novação:  
(...)

**II** - *o valor mínimo da prestação dos contratos que forem submetidos à repactuação por novação de dívida, será de 5% (cinco por cento) do valor do salário mínimo vigente.*

**Art. 10** - Os descontos previstos no art. 4º desta Lei poderão ser concedidos se requeridos no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de entrada em vigor desta Lei, após esse prazo, o desconto sobre os juros de mora e multa contratual serão de:

- I - 10% (dez por cento) no caso do art. 3º, inciso I, desta Lei;
- II 5% (cinco por cento) no caso do art. 3º, inciso II, desta Lei

### **Leia-se:**

**Art. 4º** - Será concedida renegociação de dívida pelo *Programa de Recuperação de Créditos Morar Legal*, ao titular inadimplente, por meio dos seguintes instrumentos:  
(...)

**§ 2º** - *No caso de pagamento parcial das prestações em atraso, os beneficiários poderão requerer o benefício previsto no art. 4º, inciso III, desta Lei, sobre o saldo remanescente, consideradas as prestações em atraso e as prestações a vencer.*

**§ 3º** - No caso de repactuação por novação:  
(...)

**II** - *o valor mínimo da prestação dos contratos que forem submetidos à repactuação por novação de dívida, será de 5% (cinco por cento), e no máximo de 15% (quinze por cento) do valor do salário mínimo vigente.*

**Art. 10** - Os descontos previstos no art. 4º desta Lei poderão ser concedidos se requeridos no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de entrada em vigor desta Lei, após esse prazo, o desconto sobre os juros de mora e multa contratual serão de:

- I - 10% (dez por cento) no caso do art. 4º, inciso I, desta Lei;
- II 5% (cinco por cento) no caso do art. 4º, inciso II, desta Lei.

**DR. ERNEY CUNHA BAZZANO BARBOSA**  
Prefeito Municipal



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
MUNICÍPIO DE JARDIM

ERRATA LEI 1831/2015 DE 06 DE NOVEMBRO DE 2015

**Onde se lê:**

Art. 4º - Será concedida renegociação de dívida pelo Programa de Recuperação de Créditos Morar Legal, ao titular inadimplente, por meio dos seguintes instrumentos:

*§ 2º- No caso de pagamento parcial das prestações em atraso, os beneficiários poderão requerer o benefício previsto no art. 3º, inciso III, desta Lei, sobre o saldo remanescente, consideradas as prestações em atraso e as prestações à vencer.*

... e,

**§ 3º-** No caso de repactuação por novação:

*II – o valor mínimo da prestação dos contratos que forem submetidos à repactuação por novação de dívida, será de 5% (cinco por cento) do valor do salário mínimo vigente.*

**Leia-se:**

Art. 4º - Será concedida renegociação de dívida pelo Programa de Recuperação de Créditos Morar Legal, ao titular inadimplente, por meio dos seguintes instrumentos:

*§ 2º- No caso de pagamento parcial das prestações em atraso, os beneficiários poderão requerer o benefício previsto no art. 4º, inciso III, desta Lei, sobre o saldo remanescente, consideradas as prestações em atraso e as prestações à vencer.*

... e,

**§ 3º-** No caso de repactuação por novação:

*II- o valor mínimo da prestação dos contratos que forem submetidos à repactuação por novação de dívida, será de 5% (cinco por cento), e no máximo de 15% (quinze por cento) do valor do salário mínimo vigente.*

**DR. ERNEY CUNHA BAZZANO BARBOSA**

Prefeito Municipal